



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 150/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA: 12/12/2017
PROCESSO Nº. 1/4605/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200917387-8
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTE: José Gotardo de Paula Freire
MATRÍCULA: 005622-1-1
RELATOR: Felipe José Braga Hortêncio Jucá

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de infração lavrado por ter o contribuinte promovido saídas sem a devida documentação fiscal – Julgado parcial procedente em 1ª instância. Perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento. – Argumento de erro do levantamento fiscal - Recurso Ordinário conhecido e improvido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Em acordo com a decisão de 1ª instância. Julgado que concorda com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. – Infringindo os arts. 127, 169, 174, 177, do Dec. 24.569/97 – Penalidade aplicada com base no art. 123, III, B, da Lei Estadual nº 12.670/96.

Palavras-chave: ICMS – Omissão de Saídas – Parcial Procedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto, no valor de R\$ 221.799,20 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), cumulado com multa, no valor de R\$ 391.410,35 (trezentos e noventa e um mil



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE AUDITADO PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME FICA EVIDENCIADO NO EXAME DOS RELATÓRIOS ANEXOS AO PRESENTE LANÇAMENTO, EM ESPECIAL O RELATÓRIO TOTALIZADOR.

Com a presente infração o contribuinte teria infringido os artigos art. 127, art. 169, art. 174, art. 177, Dec. 24.569/97, tendo sua penalidade aplicada no valor de R\$ 391.410,35 (trezentos e noventa e um mil quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com previsão no art. 123, III, B, da Lei Estadual nº 12.670/96.

Em 18/01/2010 a contribuinte apresentou impugnação (fls. 14/20), na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- Que o auto de infração não continha elementos seguros e suficientes à sua subsistência, devendo ser convertido o feito em diligência.

Em 22/04/2013 a Ilustre Sra. Julgadora de primeira instância determinou a realização de perícia para obter as planilhas de entradas e saídas, inventários inicial e final, tabela de produtos e relatório totalizador, no qual se constate a base de cálculo da qual foram lançados o ICMS e a multa.

Após a juntada da documentação necessária, em 18/10/2013 a contribuinte apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 436/451), na qual argumentou, sucintamente:

- Que a fiscalização segregou as informações em bases distintas, o que teria gerado distorções na avaliação dos documentos fiscais;
- Que a fórmula utilizada pelo fisco estaria equivocada, por não considerar as devoluções e trocas;
- Que a consultoria contratada pela empresa utilizou método de apuração mais completo, tendo verificado divergências referentes às omissões de saídas em valor menor que o apurado pelo fisco, sendo o ICMS devido no valor de R\$ 47.257,48;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o fisco cometeu erros ao identificar os produtos em vista do expressivo número de cadastros internos;
- Que em razão do tamanho da empresa, suas lojas não vendem sem gerar a devida nota fiscal, com exceção dos casos de furtos, que somente são contabilizados no inventário físico anual;
- Que a multa aplicada é abusiva por ser superior a 50% do valor do crédito fiscal e inconstitucional por apresentar caráter confiscatório em razão de seu valor;
- Nos pedidos, reitera os argumentos apresentados na defesa bem como espera que seja julgado nulo o Auto de Infração e que, caso não seja assim considerado, que seja reduzido o valor do Auto de Infração bem como o da multa aplicada;

Em 25/11/2013 a julgadora de primeira instância requereu a realização de nova perícia (fls. 472/473) para verificar os argumentos apresentados pela contribuinte. Como resultado, a nova perícia constatou uma Omissão de Saídas para o ano de 2007 no montante de R\$ 1.079.486,85 (um milhão, setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Deste modo, em 31/07/2017 a Ilma. Julgadora de primeira instância **julgou parcialmente procedente** (fls. 555/564) a ação fiscal, por entender que o levantamento inicial realizado continha inconsistências que foram identificadas pela perícia, os quais foram devidamente ajustados chegando a uma nova base de cálculo no valor total de R\$ 1.079.486,85 (um milhão, setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Após decisão singular a contribuinte, irrisignada, apresentou recurso ordinário (fls. 569/575) no qual alegou o mesmo da Defesa Inicial e manifestações, requerendo, ao final, a conversão do feito em diligência.

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 04/10/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 195/2017 de Fls. 586/592, o qual opinou por negar provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão singular de parcial procedência.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

A priori, antes de adentrar em qualquer discussão jurídica, é imperioso nos atentarmos aos fatos.

O auto de infração foi lavrado em razão de a contribuinte ter realizado saídas sem as mesmas estarem acobertadas pelas devidas notas fiscais de saídas, o que resultou na Omissão de saídas no montante de R\$ 1.304.701,17 (um milhão trezentos e quatro mil setecentos e um reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2007.

Deste modo, teria a contribuinte infringido os artigos art. 127, art. 169, art. 174, art. 177, Dec. 24.569/97, tendo sua penalidade aplicada no valor de RS 391.410,35 (trezentos e noventa e um mil quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com previsão no art. 123, III, B, da Lei Estadual nº 12.670/96.

A empresa apresentou impugnação (fls. 14/20) na qual apontou a ausência da documentação necessária à fundamentação da autuação. Motivo pelo qual a julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse obtida a documentação necessária junto ao autuante.

Empós, devido a nova manifestação da contribuinte, a julgadora singular determinou nova realização de perícia para que fossem esclarecidos os pontos suscitados. O Laudo pericial (fls. 473/479) teve como resultado um novo montante de Omissões de Saídas:

“ (...) totalizando uma Omissão de Saídas para o ano de 2007 no montante de R\$ 1.079.486,85 (um milhão setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). ”

Com base no laudo pericial, a julgadora de primeira instância proferiu decisão pela parcial procedência do Auto de Infração. Sobre a qual a contribuinte interpôs o Recurso Ordinário ora em análise.

Bem, de início, quanto à alegação de que o fisco não se atentou ao fato de que, por vezes, diferentes códigos internos de mercadorias correspondem ao mesmo código fiscal ou ao mesmo item do estoque, a mesma não merece prosperar visto que a perícia já confrontou tal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

afirmação demonstrando de forma cabal que o novo levantamento realizado já levava em consideração a possibilidade de que diferentes códigos internos correspondessem a um código fiscal. Conforme o seguinte trecho do Laudo Pericial (fls. 475):

“Após análise minuciosa, verificamos que tanto o código pai quanto seus respectivos filhos já se encontram incorporados pela fiscalização em um só código, no entanto, o código em que foi incorporado se apresenta diferente dos códigos informados pela autuada no arquivo SINTEGRA. Tal Fato ocorreu porque na importação dos dados informados no arquivo eletrônico da autuada utilizando o software SAME versão 2008 o referido sistema não conserva os códigos informados no arquivo SINTEGRA gerando um novo código.

Portanto, especificamente, para a afirmação da autuada de que a fiscalização não levou em consideração os ajustes dos estoques internos, informamos que não houve nenhum prejuízo para a impugnante, haja vista que cada produto pai e respectivos filhos já foram incorporados pelo fiscal autuante em um só código”

Com relação a afirmação de que a multa aplicada de 50% é abusiva e inconstitucional por ter caráter confiscatório, temos que o presente órgão administrativo não pode reconhecê-la por expressa vedação da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo- Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

- I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto ao pedido de conversão do feito em diligência, temos que o mesmo não merece prosperar tendo em vista a realização de duas diligências nos autos processuais bem como a mera solicitação genérica da conversão do feito em diligência, sem apontar especificamente os quesitos a serem esclarecidos.

Deste modo, não subsiste argumento capaz de destituir a validade do feito, que no entendimento desta Câmara, cumpriu com todos os requisitos de validade necessários.

Assim, com face em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de 1º grau, bem como o Auto de Infração lavrado.

É o VOTO.

	DÉBITO INTEGRAL	DÉBITO C/DESCONTO	VALOR RECOLHER	A
PRINCIPAL.....R\$	183.512,76	183.512,76	183.512,76	
MULTA.....R\$	323.846,05	323.846,05	323.846,05	
TOTAL.....R\$	507.358,77	507.358,77	507.358,77	

DECISÃO

Decisão: Processo de Recurso nº 1/4605/2010 Auto de Infração nº 1/200917387. Recorrente: CEJUL E LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Quanto ao argumento de que o fisco não se atentou a possível divergência dos códigos internos e do fisco – Afastada por unanimidade de votos, em razão de ter o Laudo Pericial fls. 473/479; 2) Com relação ao argumento de abusividade e inconstitucionalidade da multa aplicada – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que o presente órgão administrativo não pode reconhecê-la por expressa vedação da Lei nº 15.614/2014; 3) com relação ao pedido de perícia suscitado pelo contribuinte – Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. o art. 92, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, sem indicação de ponto específico no trabalho da fiscalização, não apresentando motivação que a justifique. No mérito, também por unanimidade dos votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

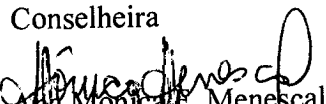
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do
Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 / SETEMBRO / 2018.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
(PRESIDENTA)

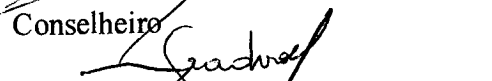

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

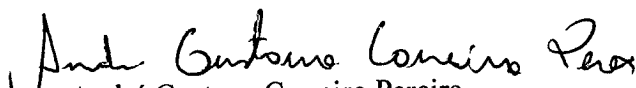

Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Felipe José Braga Hortêncio Jucá
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 19 / 09 / 2018